



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.581 - PE (2015/0166334-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CATARINA DE SÁ G. RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEILTON BATISTA DA SILVA
REPR. POR : ANA CLECIA BATISTA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA CICLEIDE DE OLIVEIRA
REPR. POR : MARIA CICLEIDE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ROSILDA SANTOS PATRIOTA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. **ASTREINTES**. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. PEDIDO DE SUA REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado, a título de **astreintes**, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. No caso, o Tribunal de origem manteve o valor das **astreintes** em R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, invocando o princípio da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. O mesmo óbice incide no que tange à alegada ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, porquanto os honorários de advogado foram fixados, pela sentença – e mantidos, pelo Tribunal de origem, em R\$ 2.000,00 –, considerando os parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, de maneira que não há como acolher o pedido de sua redução, formulado pela parte recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

IV. Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.581 - PE (2015/0166334-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, contra decisão que não admitiu o Recurso Especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado (fl. 142e):

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE AGRAVO. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS EM UTI DA REDE PÚBLICA OU PRIVADA ÀS CUSTAS DO ESTADO. DIREITO HUMANO À SAÚDE. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVOS, FIXADOS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REIAS) E R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) RESPECTIVAMENTE. VALOR ADEQUADO. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O objeto da presente lide resume pela forma da decisão vergastada, porquanto afirma que à multa aplicada e os honorários advocatícios são excessivos, fixados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) respectivamente.

2. Restou comprovado nos autos a gravidade do estado de saúde do autor, Neilton Batista da Silva, o qual foi atropelado e diagnosticado com traumatismo craniano encefálico, com infecção hospitalar superveniente à cirurgia do crânio, realizada no Hospital da Restauração. Resta incontroversa a necessidade da parte, que não possui condições de arcar com custo do tratamento por ser pessoa carente de recursos.

3. A Lei nº 8.080/90, em seu artigo 2º, declara que a saúde é um direito fundamental do ser humano, incumbindo ao Estado prover as condições ao seu pleno exercício, disciplinando o SUS, e incumbindo aos entes referidos a prestação de serviços de saúde à população.

4. Quanto à multa aplicada, vejo que seu valor foi fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento. Não vislumbro excesso em tal valor, visto que a multa tem o escopo de fazer cumprir a ordem judicial, bem como de evitar a mora injustificada do demandado, além de estar dentro dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parâmetros utilizados em casos análogos pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, não havendo motivos para cogitar sua redução.

5. O Magistrado 'a quo' agiu de forma coerente, tendo arbitrado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que atende aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, em respeito ao trabalho e zelo do patrono da causa.

6. Recurso de Agravo DESPROVIDO por unanimidade" (sic)

Opostos embargos de declaração, foram improvidos (fls. 168e).

Nas razões do Recurso Especial, aponta-se ofensa aos arts. 20, § 4º, 461, § 4º, e 535, II, todos do CPC, sustentando que o Tribunal **a quo** não se manifestou sobre toda a matéria posta em discussão por ocasião do recurso de Apelação, a desproporcionalidade do valor fixado a título de honorários advocatícios e de **astreintes**.

Houve contrarrazões (fls. 191/204e), foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 208/209e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 212/219e).

Foi oferecida contraminuta (fls. 225/230e).

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008.

Ademais, no que concerne ao valor da multa diária aplicada em razão do descumprimento de obrigação de fazer, o acórdão recorrido assentou o seguinte:

"Em relação ao pedido de exclusão ou redução das astreintes, vejo que o juiz 'a quo' arbitrou a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de multa diária. Não vislumbro excesso em tal valor, visto que a multa tem o escopo de fazer cumprir a ordem judicial, bem como de evitar a mora injustificada do demandado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, se o agravante cumpre a obrigação judicial imposta, não há porque temer o valor arbitrado, ao menos que uma redução o fizesse pensar no descumprimento da ordem, o que penso não ser o caso.

A quantia aplicada está dentro dos parâmetros utilizados em casos análogos pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, não havendo motivos para cogitar a redução"(fls. 146/147e).

A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o montante fixado a título de astreintes somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ASTREINTES E AUSÊNCIA DE CULPA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 632 DO CPC. CITAÇÃO POSTAL, COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: Resp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 10/9/08; REsp 977.216/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 24/11/08.

2. O questionamento acerca do valor arbitrado a título de astreintes e da culpa das recorridas pela não instalação do hidrômetro enseja o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 253709/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/12/2012).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 449804/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. "ASTREINTES" CONSTANTES DE DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. EXEQUIBILIDADE DA MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 475-N DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, ante o descumprimento da obrigação de fazer, a execução das astreintes determinadas em antecipação de tutela, mesmo que não transitada em julgado a sentença, não configura afronta ao art. 475-N do Código de Processo Civil.

2. **O quantum fixado, na origem, a título de astreintes não é passível de revisão na via especial (Súmula 7/STJ), ressalvada a hipótese de irrisoriedade ou exorbitância do valor da multa diária.** Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1391729/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013)

Na hipótese, o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

No que tange aos honorários advocatícios, a parte recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustenta, em síntese, ser exorbitante o valor fixado. Todavia, o Tribunal de origem, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, fixou os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista as especificidades da causa.

A jurisprudência desta Corte, igualmente firmou entendimento no sentido de que, em sede de Recurso Especial, somente é permitido alterar o valor dos honorários advocatícios, quando forem irrisórios ou exorbitantes, sendo que para sua aferição não pode ser considerado, exclusivamente, o valor da causa, mas deve-se apreciar, em conjunto, os critérios estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Desta forma, para a revisão dos honorários fixados pela instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ, mesmo quando fundado o recurso em divergência jurisprudencial.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

2. Excetuada as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, sua majoração ou redução atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 550.417/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. REGRA DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE MEDIANTE ANÁLISE DO ACERVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. O Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, decidiu pela condenação do BNDES ao pagamento dos honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade. Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável em Recurso Especial, mesmo quando fundado o recurso em divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1294086/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Deve-se ressaltar, ainda, que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice a que aspectos do mérito da causa sejam apreciados, pelo Tribunal a quo, no âmbito do juízo de admissibilidade do Recurso Especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE.** ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. A revisão dos honorários fixados em atenção a aspectos específicos e particulares da causa demanda dilação fática e probatória, providência incompatível com a natureza do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 433.598/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **JUÍZO DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 544, § 4º, INCISO I, DO CPC.

1. Não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, conforme o disposto na Súmula 123/STJ. Precedentes.

2. A leitura dos autos revela que o agravante não afastou os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, segundo os quais: a) não há omissões no acórdão a quo, que analisou a controvérsia dos autos fundamentadamente; e b) as teses do especial atraem o óbice da Súmula 284/STF por terem sido genericamente formuladas.

3. Dessa forma, com razão a decisão impugnada, que não conheceu do agravo em recurso especial com base no artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, EDcl no AREsp 396.370/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe de 11/12/2013).

Ante o exposto, **com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo"** (fls. 240/246e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Em que pese a argumentação desenvolvida, tal entendimento, permissa vênia, não merece prosperar. Inicialmente note-se que houve violação ao art. 535 do CPC. Eis o primeiro ponto, Eminentes Ministros: o E. TJPE deixou de travar debate infra-constitucional com a rejeição dos embargos. Violou, portanto, o art. 535, II, do CPC e é necessária a prolação de novo acórdão, desta feita sem as omissões apontadas. É que o tribunal a quo ignorou completamente os argumentos despendidos pelo Estado de Pernambuco, violando frontalmente o disposto no art. 535 do CPC, dès que tal recurso de integração foi utilizado para que o Tribunal se pronunciasse sobre a questão jurídica posta - artigos 20, §4º e 461, §4º, 500 e 557 do CPC, além da matéria constitucional.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à exorbitância da multa tem-se que é possível a redução da astreintes, conforme remansosa Jurisprudência dessa Colenda Corte, até em situações idênticas também do Estado de Pernambuco (...).

É exatamente o caso dos Autos, Egrégia Corte. A multa cominada é exorbitante, foi fixada ao arrepio do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil em vigor e merece ser revista. Por fim, a avaliação dessa exorbitância extrapola a análise dos pressupostos específicos e constitucionais do recurso, razão à alegada usurpação de competência do STJ 8. Inobstante a violação ao citado artigo, a possibilidade de aplicação da referida multa está em discussão no RESP 1.474.665/RS, sob o rito previsto no art. 543-C do CPC, no qual o Exmo. Sr. Ministro Benedito Gonçalves solicitou a suspensão do "julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução/STJ n. 8/2008." (Resp 1.474.665, DJ 04/09/2014).

9. Por fim, afirma a r. decisão agravada que a revisão dos honorários esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. Ocorre que não há necessidade de revolvimento da matéria de prova, dês que "no que diz respeito à questão da fixação dos honorários advocatícios, esta Corte já decidiu no sentido de que, quando for vencida a Fazenda Pública, o percentual pode ser fixado abaixo do mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do CPC, ex vi do que dispõe o § 4º do mencionado dispositivo processual." RESP 608729/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03/11/04 – sem grifos). Resta demonstrado, portanto, que o agravante atacou a viabilidade do art. 20, § 3º, do CPC, frente ao § 4º do mesmo dispositivo legal, afastando a necessidade de verificação da prova" (fls. 250/254e).

Por fim, "REQUER o ESTADO DE PERNAMBUCO o provimento do agravo regimental para que seja provido o Agravo e conhecido e provido o Recurso Especial regularmente interposto ou, caso V. Exa assim não entenda, que seja o mesmo sobrestado até a conclusão do julgamento do RESP 1.474.665 RS, representativo da controvérsia" (fl. 255e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.581 - PE (2015/0166334-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

No mérito, como destacado na decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado, a título de **astreintes**, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. RECURSO REPETITIVO. INVIABILIDADE. **ASTREINTES. SÚMULA 7 DO STJ.** SOBRESTAMENTO. ÂMBITO DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ.

3. **O valor fixado como astreinte não se mostra exorbitante ou irrisório, mas apto a atingir o seu escopo, que é de desestimular a recalcitrância do ente público em fornecer o medicamento de que a recorrida necessita com urgência, conforme constou do acórdão objurgado. Reapreciar os fatos e as provas encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

4. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido o Recurso Especial para ser julgado no rito dos repetitivos (art. 543-C do CPC), não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.

Precedente da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.046/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 3.2.2014).

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 678.714/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DIREITO À SAÚDE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ASTREINTES FIXADAS EM R\$ 5.000,00. REVISÃO.**

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer.

No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante.

2. **Na hipótese, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, especialmente por se tratar de hipótese de fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde.**

3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 542.200/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MULTA (ASTREINTES) ARBITRADA DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor das atreintes somente é possível quando se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 33.288/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 27/05/2014; AgRg no AREsp 8.869/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2011.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 594.672/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/11/2014).

In casu, o Juízo de 1º Grau, ao fixar a multa a que alude o art. 461 do CPC, assim decidiu:

"Segundo a inicial, o autor NEILTON BATISTA DA SILVA, representado por sua irmã ANA CLÉCIA BATISTA DA SILVA, e a autora MARIA CICLEIDE DE OLIVEIRA, representada por sua filha MARIA CICLEIDE DE OLIVEIRA SILVA, encontram-se internados no Hospital de Restauração em estado grave, necessitando urgentemente de UTI.

A documentação acostada aos autos corrobora os fatos alegados pela parte autora, especialmente a respeito da necessidade de internamento em UTI.

(...)

Saúde é direito de todos e dever do Estado (CF, art. 196), sendo por este entendido todos os entes políticos da Federação (CF, art. 23, II).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Estado de Pernambuco acolheu, expressamente, na sua Constituição a imposição da Lei Maior, ao repetir, no art. 5º, II, *ipsis litteris*, as disposições do art. 23, II, da Constituição da República. Tratando-se, como se trata, de competência concorrente, a regulamentação geral do Sistema Único de Saúde previsto no art. 198, da Lei Maior, caberia à União Federal (CF, art. 24, § 1º), que restou por editar a Lei nº 8.080, de 19.09.1990.

A referida Lei nº 8.080/90 incluiu, expressamente, como não poderia deixar de ser, o dever do SUS em promover ações e serviços de saúde, quer públicos quer privados, para garantir a integralidade de assistência à saúde, preventiva ou curativa, individual ou coletiva dos cidadãos (art. 7º, I).

A indagação é inevitável: que recursos financiarão o SUS? O Estado apenas executa as ações planejadas ou deve também financiar o Sistema? A resposta está na própria Lei Maior, que impõe a todos os entes políticos da Federação o financiamento do Sistema (CF, art. 198, parágrafo único), sendo igualmente certo que a Lei nº 8.080/90 garante a autonomia dos estados para a administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados à saúde (art. 15, II).

Embora não seja dever exclusivo do Estado prestar assistência à saúde dos cidadãos, é ele o gestor do Sistema dentro do seu território, nos termos do art. 9º, II, combinado com o art. 17, ambos da Lei nº 8.080/90, e é ao Estado que se deve exigir o custeio dos serviços de saúde dos cidadãos que vivem no seu território, posto que prescinde de atuação de qualquer outro ente político da Federação, valendo destacar que, no mínimo, haveria obrigação solidária da União, do Estado e do Município.

Não se alegue a ausência de recursos. Eis que o Estado nunca terá recursos suficientes para cumprir fielmente o seu mister constitucional. A destinação dos recursos, assim, é sempre opção política, que não pode, entretanto, renegar a ordem de opções eleita pelo próprio constituinte. E certamente o direito à saúde e à vida estará sempre no topo dessa lista.

Veja-se, finalmente, que o hospital público onde se encontram os autores não tem leitos em UTI disponíveis, de forma que está plenamente justificada, no presente momento processual, a sua remoção para um outro hospital.

É de bom alvitre lembrar que o juízo ora emitido é perfunctório e somente conclusivo para efeito de antecipação de tutela.

Com estas considerações, vislumbrando a presença de todos os requisitos prescritos no art. 273, do Estatuto Processual Civil, ANTECIPO A TUTELA e determino ao Estado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pernambuco que providencie, às suas expensas, as medidas imediatas e necessárias para a remoção do autor NEILTON BATISTA DA SILVA e da autora MARIA CICLEIDE DE OLIVEIRA para UTI em hospital da rede pública ou privada que tenha vaga e convênio com o Estado de Pernambuco, o que se faz necessário para o tratamento e recuperação da autora. 6. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o valor absoluto da vida, fixo ao réu a multa diária, a contar do dia seguinte à intimação pertinente, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento desta decisão" (fls. 56/58e).

Ao manter o valor da multa diária em R\$ 1.000,00 (cinco mil reais), o Tribunal de origem assim asseverou, **in verbis**:

"Restou comprovado nos autos, a gravidade do estado de saúde do autor, Neilton Batista da Silva, o qual foi atropelado e diagnosticado com traumatismo craniano encefálico, com infecção hospitalar superveniente à cirurgia de crânio, realizada no Hospital da Restauração.

Resta incontroversa a necessidade da parte, que não possui condições de arcar com custo do tratamento por ser pessoa carente de recursos.

No caso, existe um bem maior que é a vida, com respectivo direito à saúde, assegurado constitucionalmente, conforme ante mencionado. Significa dizer, que entre os dois valores em jogo, direito à vida e o direito do ente público de bem gerir as verbas, sob qualquer ótica, deve prevalecer o primeiro.

(...)

Diante disto, é de responsabilidade do demandado a internação hospitalar postulada.

Em relação ao pedido de exclusão ou redução. das astreintes, vejo que o juiz "a quo" arbitrou a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de multa diária. Não vislumbro excesso em tal valor, visto que a multa tem o escopo de fazer cumprir a ordem judicial, bem como de evitara mora injustificada do demandado.

Ademais, se o agravante cumpre a obrigação judicial imposta, não há porque temer o valor arbitrado, ao menos que uma redução o fizesse pensar no descumprimento da ordem, o que penso não ser o caso.

A quantia aplicada está dentro dos parâmetros utilizados em casos análogos pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, não havendo motivos para cogitar sua redução" (fls. 146/147e).

Verifica-se, portanto, que o Tribunal **a quo** manteve o valor das **astreintes**, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem, pelo que incide, **in casu**, a Súmula 7/STJ.

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia veiculada no presente Recurso Especial não se refere à possibilidade de aplicação da multa a que alude o art. 461 do CPC, nos casos de descumprimento da obrigação de fornecer medicamentos, imposta a ente estatal – tema afetado à Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC –, defendendo a parte recorrente, nas razões do Especial, tão somente a exorbitância do valor arbitrado, a título de **astreintes** (fls. 179/187e). Portanto, não há que se falar em suspensão do julgamento, em razão da afetação do REsp 1.474.665/RS ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES.

Por fim, está assentado na jurisprudência do STJ que, vencida a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, devem ser fixados os honorários segundo "apreciação eqüitativa do juiz".

Eis a redação do dispositivo:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Ainda que a norma não afaste a possibilidade de se tomar, como base de cálculo dos honorários de advogado, o valor da condenação, nada impede a fração segundo o valor da causa ou em valor fixo.

Assim, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, **podendo ser adotado, como base de cálculo, o valor dado à causa ou à condenação**, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o já citado critério de equidade.

Esse entendimento foi ratificado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.125/MG (DJe de 06/04/2010), de relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, consoante se verifica da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. **Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.**

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença – não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados –, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008" (STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2010).

Ao que se tem, portanto, na fixação da verba honorária, com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, através de juízo de equidade, pode o Magistrado eleger, como base de cálculo, tanto o valor da causa, como o valor da condenação, ou, ainda, arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas **a**, **b** e **c**, do CPC.

In casu, o Tribunal **a quo**, soberano na análise fática da causa, ao manter o valor dos honorários de advogado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), asseverou que "o Magistrado *a quo* agiu de forma coerente, tendo arbitrado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em respeito ao trabalho e zelo do patrono da causa. Assim, não há que se cogitar a redução do valor da referida condenação" (fl. 148e).

Nesse contexto, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a sua Súmula 7.

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0166334-5

AgRg no
AREsp 741.581 / PE

Números Origem: 00443097520118170001 3398152 339815200

PAUTA: 05/11/2015

JULGADO: 05/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: CATARINA DE SÁ G. RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEILTON BATISTA DA SILVA
REPR. POR	: ANA CLECIA BATISTA DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA CICLEIDE DE OLIVEIRA
REPR. POR	: MARIA CICLEIDE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: ROSILDA SANTOS PATRIOTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: CATARINA DE SÁ G. RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEILTON BATISTA DA SILVA
REPR. POR	: ANA CLECIA BATISTA DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA CICLEIDE DE OLIVEIRA
REPR. POR	: MARIA CICLEIDE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: ROSILDA SANTOS PATRIOTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.